



ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS  
DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - ADPESP

Avenida Ipiranga, 919,  
11º andar - Centro  
Telefone: (11) 3367-3722  
www.adpesp.org.br

SINDICATO DOS DELEGADOS DE  
POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - SINDPESP

Avenida Ipiranga, 877,  
6º andar, conjunto 65 - Centro  
Telefone: (11) 3337-4578  
sindpesp@sindpesp.org.br



---

Ofício nº 26/2018 – Adpesp / Sindpesp

São Paulo, 29 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO  
Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo

Assunto: **deliberado descumprimento da Resolução SSP nº 40, de 24 de março de 2015, por membros da Polícia Militar do Estado de São Paulo**

Senhor Secretário,

A Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Paulo – ADPESP e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - SINDPESP, no uso das atribuições estatutárias, sobretudo com atuação pautada na defesa dos princípios democráticos, dos valores republicanos e da cidadania (art. 2º, inciso I do Estatuto da ADPESP), assim como na promoção e apoio de ações que tutelam o respeito à ordem jurídica do Estado, direitos humanos e justiça social (art. 4º, parágrafo 1º, alínea “d” do Estatuto do SINDPESP), vêm, respeitosamente, **rogar a Vossa Excelência**, na condição de Chefe das polícias do Estado (art. 2º da Lei Complementar nº 207/1979), que **adote providências necessárias cabíveis nas esferas criminal, administrativa e de improbidade em desfavor de membros da Polícia Militar de São Paulo, em face do deliberado descumprimento de Resolução SSP nº 40, de 24 de março de 2015**, em flagrante violação da ordem jurídica nacional e internacional, bem como **gestões preventivas a fim de que haja completa abstenção, por parte dos membros da Polícia Militar de São Paulo, de atos investigatórios e de polícia judiciária nos casos de morte de civil**



**ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS  
DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - ADPESP**  
Avenida Ipiranga, 919,  
11º andar - Centro  
Telefone: (11) 3367-3722  
www.adpesp.org.br

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE  
POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - SINDPESP**  
Avenida Ipiranga, 877,  
6º andar, conjunto 65 - Centro  
Telefone: (11) 3337-4578  
sindpesp@sindpesp.org.br



***decorrente de intervenção policial militar***, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

## 1. DO CASO CONCRETO

Conforme registrado no RDO nº 1123/2018 do Plantão da Delegacia Seccional de Assis (natureza: homicídio simples – **anexo 1**), na data de 24.6.2018, às 18:46h, o declarante FELIPE ANTONIO MOURAO VALEJO, médico legista, assim noticiou à autoridade policial, qual seja, ao Delegado de Polícia:

O recebimento de documento de encaminhamento de cadáver, entregue por policiais militares, e a solicitação para realização de exame necroscópico (ofício nº 32BPMI-2018/13/18, cujo histórico aponta que EDNILSON DE OLIVEIRA CAMARGO, suposto autor de crimes de roubo e estupro, teria “resistido” à abordagem por equipe policial militar, indo a óbito – **anexo 2**);

Por via reflexa, a própria morte de EDNILSON DE OLIVEIRA CAMARGO passou a ser de conhecimento pela Polícia Civil por iniciativa única e exclusiva do médico legista;

A informação oriunda dos policiais militares, quando da apresentação do cadáver, de que não noticiariam o fato na Polícia Civil em razão de Portaria Institucional que autorizaria a investigação castrense;

A impossibilidade de realizar o exame pericial sem requisição de Delegado de Polícia, sendo esta expedida no ato pela autoridade policial em exercício;

Ao final do Boletim de Ocorrência, a autoridade policial justifica não ter comparecido no local do crime, uma vez que nenhum membro da Polícia Militar apresentou a ocorrência para registro em qualquer Distrito Policial, sendo assim o fato desconhecido até aquele momento.



**ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS  
DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - ADPESP**

Avenida Ipiranga, 919,  
11º andar - Centro  
Telefone: (11) 3367-3722  
www.adpesp.org.br

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE  
POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - SINDPESP**

Avenida Ipiranga, 877,  
6º andar, conjunto 65 - Centro  
Telefone: (11) 3337-4578  
sindpesp@sindpesp.org.br



---

Em síntese, a conduta dos membros da Polícia Militar de São Paulo se pautou ao arrepio da ordem constitucional, das normas processuais penais e da Resolução SSP nº 40/2015, que determina expressamente, sem qualquer exceção, que a investigação criminal nas ocorrências de morte decorrente de intervenção policial, esteja o agente em serviço ou não, é atribuição da Polícia Civil.

## **2. DO DIREITO “AINDA” VIGENTE**

Preliminarmente, vemos com profunda tristeza que membros da nossa valorosa Polícia Militar do Estado de São Paulo não se despem de seus interesses corporativistas, tampouco deixam a salutar e necessária discussão de sua ideologia para a esfera acadêmica, campo adequado para a consolidação das ideias.

Ao contrário, e de forma totalmente divorciada da própria hierarquia e disciplina militar, acabam por concretizar a imposição da sua doutrina de caserna, em completa subversão ao ordenamento jurídico consolidado pelo Estado Democrático de Direito brasileiro. Ao que se verifica, ao menos aparentemente, a vontade do constituinte, do legislador, dos órgãos de controle externo, do Judiciário, e do próprio Chefe da Pasta parecem não ter importância a Polícia Militar paulista.

Nesse sentido, é justamente contra tais condutas que nos insurgimos, a fim de fazer valer as palavras do Ministro Celso de Melo <sup>1</sup>, segundo o qual **“o delegado é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”**.

Superado este necessário introito, e sem grandes elucubrações, apenas repetiremos o entendimento já consolidado em todo o país, nos três Poderes da República e Ministério Público, segundo o qual a investigação criminal nas ocorrências de morte de civil decorrente de intervenção policial militar é atribuição da Polícia Civil, sob presidência do Delegado de Polícia de carreira.

---

1. STF, HC 84548/SP, Rel. Min Marco Aurélio Mello, julgado em 21.6.2012.



**ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS  
DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - ADPESP**  
Avenida Ipiranga, 919,  
11º andar - Centro  
Telefone: (11) 3367-3722  
www.adpesp.org.br

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE  
POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - SINDPESP**  
Avenida Ipiranga, 877,  
6º andar, conjunto 65 - Centro  
Telefone: (11) 3337-4578  
sindpesp@sindpesp.org.br



Tal entendimento encontra guarida no tocante ao fato não caracterizar crime militar, e por ser indissociável a competência de julgamento (Tribunal do Júri, art. 125, §4º da Constituição Federal) da atribuição de investigação criminal e de polícia judiciária (art. 144, §4º da Constituição Federal), regramento este inalterado com o advento da Lei 13.491/2017. Qualquer interpretação diversa é mera estória corporativista que afronta, em demasia, a própria Constituição Federal.

Desta feita, independentemente das diversas ações que questionam a inconstitucional ampliação da competência da Justiça Militar pela Lei 13.491/2017, quanto ao julgamento dos crimes praticados por militares das Forças Armadas em missão de Garantia de Lei e Ordem (GLO), não há que se falar em alteração da norma constitucional e, em consequência, da própria Resolução SSP nº 40/2015, sendo assim teratológico e injustificável o seu descumprimento.

Tal entendimento sequer vale-se de métodos de interpretação, pautando na própria justificativa do Projeto de Lei nº 5.768/2016, que deu origem à Lei 13.491/17:

(...) Assim, não havendo expressa alusão a atuação dos militares no contexto de operações de GLO, e não havendo um consenso acerca da natureza dessas ações, corre-se o risco de não ser-lhes assegurada a proteção e a segurança jurídica que o diploma legal busca conferir. Cumpre ressaltar que as Forças Armadas encontram-se, cada vez mais, presentes no cenário nacional atuando junto à sociedade, sobretudo em operações de garantia da lei e da ordem. Acerca de tal papel, vale citar algumas atuações mais recentes, tais como, a ocorrida na ocasião da greve da Polícia Militar da Bahia, na qual os militares das Forças Armadas fizeram o papel da polícia militar daquele Estado; a ocupação do Morro do Alemão, no Estado do Rio de Janeiro, em que as Forças Armadas se fizeram presentes por longos meses; e, por fim, a atuação no Complexo da Maré, que teve início em abril de 2014 (...).

## **2.1. Do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) inalterado pela Lei 13.491/2017**

Dentre as reiteradas decisões do STJ, vale citar apenas duas, uma anterior e outra posterior à Lei 13.491/2017.



**ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS  
DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - ADPESP**  
Avenida Ipiranga, 919,  
11º andar - Centro  
Telefone: (11) 3367-3722  
www.adpesp.org.br

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE  
POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - SINDPESP**  
Avenida Ipiranga, 877,  
6º andar, conjunto 65 - Centro  
Telefone: (11) 3337-4578  
sindpesp@sindpesp.org.br



Primeiro, o trecho do Conflito de Competência nº 144.919/SP,  
3ª Seção, da relatoria do Min. Felix Fisher, DJe 01/07/2016:

(...) muito embora prevista na Constituição Federal a competência de forma clara, tem se que alguns procedimentos inquisitoriais para a apuração de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil seguem sob a administração da justiça castrense. Aponto, então, a necessidade de adoção de uma interpretação harmônica entre a Constituição Federal e Código de Processo Penal Militar para dirimir tais conflitos definitivamente. A esse fim, rememorou-se que na jurisprudência resta concretizado que o foro competente para processar e julgar crimes dolosos contra vida praticado por militar em face de civil é da Justiça Comum. ***Desta forma, sendo da competência do juiz de direito o processamento e julgamento de tal natureza, taxativamente reconheceu que não há como dissociar a fase investigativa da fase processual, de modo a se criar um juízo de inquérito e outro de processo***, como se o sistema processual (incluído o pré-processual) brasileiro fosse misto ou francês. (...) Arremata, por fim, consignando ser a regra a Justiça Comum conduza o Inquérito Policial administrativamente, e caso perceba claramente não se tratar de delito doloso contra a vida, remeterá o IP ao Juízo Militar o processo, e não o inverso. ***(Grifo nosso)***.

Aqui, restou ratificado o óbvio, lógico e inseparável alinhamento da competência de julgamento à atribuição de investigação criminal.

Por último, cita-se o Conflito de Competência nº 158.084/RS, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 04/06/2018:

1. Nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) e do art. 82, “caput” e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, ***é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Essa situação não se alterou com o advento da Lei 13.491, de 13/10/2017***, que se limitou a dar nova redação ao antigo parágrafo único do art. 9º do TEM, para nele incluir dois parágrafos, prevendo o § 1º que “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri”.

2. De se entender, portanto, que permanece válido o entendimento jurisprudencial até então prevalente nesta Corte no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual e do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídio doloso praticado por militar em serviço contra civil.

Precedentes: CC 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, Dje 01/07/2016; CC 145.660/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, REPDJe 19/05/2016, Dje 17/05/2016; CC 129.497/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, Dje 16/10/2014; HC 173.873/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado



**ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS  
DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - ADPESP**

Avenida Ipiranga, 919,  
11º andar - Centro  
Telefone: (11) 3367-3722  
www.adpesp.org.br

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE  
POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - SINDPESP**

Avenida Ipiranga, 877,  
6º andar, conjunto 65 - Centro  
Telefone: (11) 3337-4578  
sindpesp@sindpesp.org.br



em 20/09/2012, Dje 26/09/2012; CC 113.020/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, Dje 01/04/2011.

**3. Situação em que, muito embora os investigados alegassem ter agido em legítima defesa, as imagens de vídeo coletadas pela Polícia Civil demonstram a deliberada intenção do policial de derrubar o civil da motocicleta, de chutá-lo quando deitado no solo e de desferir um tiro mortal, sem que o civil esboce qualquer reação nesse ínterim. Reforçam essa conclusão a necropsia que detectou tiro “de diante para trás e de cima para baixo” e a constatação, pela perícia, de que não havia arma diversa da dos policiais no local dos fatos.**

4. Havendo nítidos indícios de que o homicídio foi cometido com dolo, é de se reconhecer **a competência da Justiça Comum estadual para o processamento e julgamento tanto do Inquérito Policial quanto da eventual ação penal dele originada.**

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS, o Suscitado, para dar continuidade à condução do Inquérito Policial. **(Grifo nosso)**

Visualiza-se que o caso concreto objeto deste último julgamento reforça o motivo da sistemática da atual, com fase extrajudicial do processo penal presidida por autoridade de natureza CIVIL, assim como da necessidade de uma investigação criminal isenta, imparcial e comprometida com os ideais do Estado Democrático de Direito, da forma promovida pelo Delegado de Polícia.

## **2.2. Do entendimento da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDHPR), do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), e do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CONCPC)**

Ainda no ano de 2012, foi editada a Resolução nº 8 da SDHPR / CDDPH (**anexo 3**), em cujos “considerandos” consta a necessidade de obediência de Recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos / OEA e do Relatório do Relator Especial da ONU para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias (Philip Alston), a fim de abolir as designações genéricas de “autos de resistência”.

Todavia, foi exatamente o verbo “resistir” o utilizado pelo 1º Tenente PM MILTON LUCIO DE CARVALHO JUNIOR, subscritor da “solicitação de



**ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS  
DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - ADPESP**

Avenida Ipiranga, 919,  
11º andar - Centro  
Telefone: (11) 3367-3722  
www.adpesp.org.br

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE  
POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - SINDPESP**

Avenida Ipiranga, 877,  
6º andar, conjunto 65 - Centro  
Telefone: (11) 3337-4578  
sindpesp@sindpesp.org.br



exame necroscópico” (**anexo 2**), ao descrever em uma única linha que EDNILSON DE OLIVEIRA CAMARGO foi a óbito porque “resistiu” à abordagem policial.

Dentre os dispositivos dessa resolução, que, em linhas gerais, parecem ter inspirado a própria Resolução SSP/SP descumprida, há explícita determinação para que os comandos das Polícias Militares coíbam a realização de investigação criminal fora das hipóteses de infrações penais militares.

Já a Resolução nº 2/2017 do CONCPC (**anexo 4**), posterior à Lei 13.491/2017, em seus elucidativos “considerandos”, fundamentam e confirmam a atribuição da Polícia Civil e Federal para investigação de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis quando a competência de julgamento for do Tribunal do Júri.

### **2.3. Do entendimento do Ministério Público inalterado pela Lei 13.491/2017**

À vista do princípio da unidade do Ministério Público, há plena harmonia e coincidência de entendimento manifestado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na Resolução nº 129/2015 (**anexo 5**), com “considerandos” fundamentados na Resolução nº 8/2012 SDHPR / CDDPH e no Relatório do Relator Especial da ONU para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias (Philip Alston).

A Nota Técnica nº 2/2017 do Ministério Público de Goiás (MPGO – **anexo 6**), traz já em sua ementa orientação para Polícia Militar se abster de instaurar Inquéritos Policiais Militares para apurar fatos que apontam a tipificação de suposto crime doloso contra a vida cometido por policial militar contra civil. Afinal, não há motivos para que haja dois procedimentos apurando o mesmo fato, sob pena de caracterizar má utilização das verbas públicas e verdadeiro ato de improbidade administrativa.



**ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS  
DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - ADPESP**

Avenida Ipiranga, 919,  
11º andar - Centro  
Telefone: (11) 3367-3722  
www.adpesp.org.br

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE  
POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - SINDPESP**

Avenida Ipiranga, 877,  
6º andar, conjunto 65 - Centro  
Telefone: (11) 3337-4578  
sindpesp@sindpesp.org.br



---

E em razão da promulgação da Lei 13.491/2018, o Ministério Público do Acre, em 06 de junho de 2018, emitiu a Nota Técnica nº 1/2018 (MPAC – **anexo 7**), onde após densa fundamentação com abordagem constitucional, legal e jurisprudencial, também conclui que *“nos termos do artigo 144, § 4º, da Constituição da República, os crimes previstos no artigo 9º, do TEM, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, são da competência da Justiça comum, e, em consequência, de atribuição investigatória da Polícia Judiciária Civil”*.

Especificamente no que toca ao art. 82, § 2º do Código de Processo Penal Militar, não é preciso invocar a “teoria da pirâmide normativa de Kelsen” para entender que tal norma é inconstitucional. Para tanto, basta analisar a frente ao art. 125, § 4º da Constituição Federal, o qual excepciona da Justiça Militar e, conseqüentemente, a investigação da Polícia Militar, os crimes dolosos contra a vida praticado contra civil:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil** (...).

Ou seja, na nota técnica, o Ministério Público do Acre firmou o entendimento que a alteração trazida pela discutida Lei em nada alterou a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil:

Lei n. 13.491/2017, que modifica o Código Penal Militar. Ampliação do conceito de crime militar e modificação da competência. Crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares estaduais em serviço. Competência jurisdicional do Tribunal do Júri, na Justiça Estadual. Atribuição investigatória da Polícia Judiciária Civil (...).

#### **2.4. Da Resolução SSP nº 40, de 24 de março de 2015**

Temos como cristalino o entendimento de que este ato normativo compulsoriamente vincula as instituições subordinadas à Pasta, ou seja, as Polícias Civil, Militar e Polícia Técnico – Científica.





**ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS  
DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - ADPESP**

Avenida Ipiranga, 919,  
11º andar - Centro  
Telefone: (11) 3367-3722  
www.adpesp.org.br

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE  
POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - SINDPESP**

Avenida Ipiranga, 877,  
6º andar, conjunto 65 - Centro  
Telefone: (11) 3337-4578  
sindpesp@sindpesp.org.br



---

Demais disso, como extensamente exposto, tal resolução nada mais faz do que disciplinar atividades no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, inspirada e harmonizada ao ordenamento jurídico pátrio e em normas internacionais de Direitos Humanos.

Em linhas gerais, o texto apenas confirma que a atribuição de investigação criminal nas ocorrências de morte decorrente de intervenção policial, esteja o agente em serviço ou não, é da Polícia Civil.

Entretanto, na análise do Ofício nº 32BPMI-212/13/2018, subscrito pelo Tem. Cel. PM ADAUTO MILTON MARTIN MERLOTI (**anexo 8**), verifica-se como fundamento (in)justificável para descumprimento do ato normativo sua “inconstitucionalidade”, e, sob a ótica da “pirâmide normativa de Kelsen”, o atendimento a norma de hierarquia superior, quais sejam, o Código de Processo Penal Militar e o Código Penal Militar.

Todavia, tal exercício hermenêutico de caserna esqueceu-se “apenas” de voltar seus olhos e espírito à Constituição Federal e às normas internacionais de Direitos Humanos.

De ressaltar que a Resolução ainda vige e produz efeitos, não cabendo a qualquer policial, civil ou militar, declarar sua inconstitucionalidade e entender pela sua não aplicabilidade sem a análise do Poder do Judiciário, em órgão atribuído de jurisdição e competência.

Outrossim, ainda que deixemos os olhos míopes voltados exclusivamente à legislação militar, com as alterações da Lei nº 13.491/2017 e no art. 82, §2º do Código de Processo Penal Militar, vislumbramos não haver qualquer espaço para investigação criminal de órgão MILITAR em crime NÃO MILITAR, ainda mais quando doloso contra a vida de civil, cuja competência constitucional é do Tribunal do Júri, conforme doutrina e jurisprudências extraídos da Nota Técnica do MPAC (**anexo 7**):



**ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS  
DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - ADPESP**

Avenida Ipiranga, 919,  
11º andar - Centro  
Telefone: (11) 3367-3722  
www.adpesp.org.br

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE  
POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - SINDPESP**

Avenida Ipiranga, 877,  
6º andar, conjunto 65 - Centro  
Telefone: (11) 3337-4578  
sindpesp@sindpesp.org.br



[...]

**De igual modo, acredita-se que a competência apuratória de tais delitos deve ficar a cargo da Polícia Civil, incumbida, nos termos do art. 144, §4º, da CF, das funções de polícia judiciária e instituição competente para a apuração de infrações penais, exceto as militares, e não da Polícia Militar, a quem compete o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, malgrado a redação contida no §2º, do art. 82, do Código de Processo Penal Militar, dada pela Lei n. 9.299/1996, no sentido de que “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”. (*Grifo nosso*)**

**Isso porque a melhor interpretação da lei, à luz da Constituição Federal, é a de que a norma inserta no §2º, do art. 82, do CPPM, constitui-se em norma de natureza transitória, que foi editada para regular a situação dos procedimentos inquisitoriais em tramitação junto à Justiça Castrense Estadual e Federal quando de sua entrada em vigor, não significando dizer, por outro lado, como sustentam alguns, que os crimes do art. 9º, §1º, do CPM, e de que trata o próprio caput do art. 82, configurariam crimes militares, e que, portanto, seriam de atribuição investigatória da Justiça Militar Estadual. (*Grifo nosso*).**

Foi, aliás, o que o Pretório Excelso afirmou no RE 260.404, valendo a transcrição do seguinte excerto:

“[...] Corroborar essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o "caput" do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutro de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 260404, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2001, DJ 21-11-2003 PP-00009 EMENT VOL-02133-04 PP-00750.).

É dizer: os inquéritos policiais militares em curso na jurisdição militar deveriam, à época da publicação da Lei n. 9.299/96, ser encaminhados à Justiça Comum.

Nessa linha, o e. Superior Tribunal de Justiça também se posicionou no RHC 25.384 e no HC 47.168:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. DELITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.299/1996. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUIZ AUDITOR MILITAR NO CURSO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA AUDITORIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 9.299/1996 AOS PROCESSOS EM CURSO. NULIDADE DO FEITO.



**ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS  
DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - ADPESP**

Avenida Ipiranga, 919,  
11º andar - Centro  
Telefone: (11) 3367-3722  
www.adpesp.org.br

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE  
POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - SINDPESP**

Avenida Ipiranga, 877,  
6º andar, conjunto 65 - Centro  
Telefone: (11) 3337-4578  
sindpesp@sindpesp.org.br



1. A Lei 9.299/1996 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar, consignando que os crimes nele tratados, quando dolosos contra a vida e praticados contra civil, são da competência da Justiça Comum.

2. O mesmo diploma legal acrescentou, ainda, um parágrafo no artigo 82 no Código de Processo Penal Militar, determinando que a Justiça Militar encaminhe os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum, nos casos de crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil.

3. Diante de tais modificações, esta Corte Superior de Justiça adotou o entendimento de que, diante da incidência instantânea das normas processuais penais disposta no artigo 2º do Código de Processo Penal, a Lei 9.299/1996 possui aplicabilidade a partir da sua vigência, de modo que todas as investigações criminais e processos em curso relativos à crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil devem ser encaminhados à Justiça Comum.

4. No caso dos autos, embora o suposto homicídio praticado pelo recorrente, policial militar, contra vítima civil, remonte ao ano de 1994, quando ainda não vigia a Lei 9.299/1996, o certo é que antes mesmo do início da instrução processual, e diante do advento do citado diploma legal, o Juiz Auditor Militar declinou da competência para a Justiça Comum, determinação que foi ignorada pela Auditoria Militar, que proferiu sentença condenatória no feito.

5. Assim, como à época em que julgado o delito em tese praticado pelo recorrente já competia ao Tribunal do Júri apreciar o feito, uma vez que a Lei 9.299/1996 já estava em vigor, a sentença proferida pela Auditoria da Justiça Militar do Estado do Espírito Santo é nula, já que oriunda de Juízo absolutamente incompetente.

[...]

(STJ - RHC 25.384/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/02/2011.).

E,

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. **IMPROPRIEDADE. ATOS INVESTIGATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. CRIMES DE NATUREZA MILITAR. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO VISLUMBRADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

[...]

**Os crimes de homicídio imputados ao paciente foram todos praticados, em tese, contra vítimas civis, sem exceção, sendo pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os crimes previstos no art. 9º, do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, são da competência da Justiça comum e, em consequência, da Polícia Civil a atribuição de investigar. (Grifo nosso).**

Precedente.

Os delitos praticados pelo paciente e demais policiais militares que integravam a quadrilha não se deram em situação de atividade ou assemelhado?, exigida pelo art. 9º, inciso II, alínea b, para a caracterização de delito militar.



**ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS  
DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - ADPESP**

Avenida Ipiranga, 919,  
11º andar - Centro  
Telefone: (11) 3367-3722  
www.adpesp.org.br

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE  
POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - SINDPESP**

Avenida Ipiranga, 877,  
6º andar, conjunto 65 - Centro  
Telefone: (11) 3337-4578  
sindpesp@sindpesp.org.br



---

**Não caracterizada a natureza militar dos delitos imputados ao paciente, resta afastada a atribuição da Polícia Militar de proceder aos atos investigatórios, a qual pertence à Polícia Civil, conforme estabelece o art. 144, § 4º, da Constituição Federal. (Grifo nosso)**  
(STJ - HC 47.168/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 346.).

Desta feita, à vista de todo o exposto, considerada gravidade dos fatos que nos remetem a um triste passado de estado de exceção, posto que, ao menos parcela do comando da Polícia Militar paulista, de forma explícita, pratica e incita atos atentatórios à Constituição Federal, além da desobediência deliberada à autoridade de Vossa Excelência, uma vez mais, rogamos por providências urgentes e com a energia necessária, para a devida responsabilização dos agentes envolvidos, a fim de evitar a repetição de tais subversões ao Estado Democrático de Direito.

Respeitosamente.

*Gustavo Mesquita Galvão Bueno*  
**Presidente ADPESP**

*Raquel Kobashi Gallinati*  
**Presidente SINDPESP**